



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2020 –
CMNEP

ORIGEM: Dispensa de licitação nº 001/2020 - CMNEP

ASSUNTO: Locação de imóvel, adequado ao funcionamento da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

REQUERENTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA e a Lei Municipal nº 098/2005 PMNEP/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

I – DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 001/2020, na modalidade Dispensa, cujo objeto refere-se à Locação do imóvel situado à Avenida 27 de Dezembro, s/n, Bairro Vila Nova, nesta cidade de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, de propriedade do ANTONIO EDIVA ALVES DE SOUZA, CPF 569.827.472-04, aonde se instala a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

II- ANÁLISE LEGAL

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Vale ressaltar que cabe a Controladoria, articular informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2020

legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento ao previsto na legislação pátria. Pois conforme documentos carreados aos autos, trata-se de locação de imóvel para o funcionamento da Câmara Municipal, tendo como uma das justificativas, além de já ser objeto de contratação nos anos de 2018 e 2019, o imóvel estar localizado em lugar estratégico a uso da mesma.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, que o valor vinha sendo mantido desde o ano de 2017, e somente neste que houve um reajusto de 25% em cima dos valores anteriores.

IV – PARECER

Diante do atendimento aos preceitos legais, com base no parecer jurídico e remediada as ponderações deste parecer, a Controladoria Interna desta Casa Legislativa, **OPINA POSITIVAMENTE**, com ao presente processo de dispensa de licitação com a celebração do contrato de Locação do imóvel situado à Avenida 27 de Dezembro, s/n, Bairro Vila Nova, nesta cidade de Nova Esperança do Piriá.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 07 de janeiro de 2020.

VANESSA FERREIRA PENHA
Controladora da CMNEP/PA